



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 184 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
83ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/12/2011
PROCESSO Nº 1/1734/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200402397
RECORRENTE: RNS INDÚSTRIA DE MODAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: RAIMUNDO SERPA BARROSO
MATRÍCULA: 005.508-1-7
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

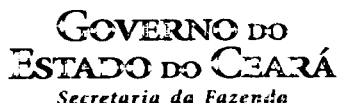
EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. AUTUAÇÃO DECLARADA NULA, em razão da extrapolação do prazo de noventa dias para conclusão do trabalho de fiscalização. Auto de Infração lavrado de forma extemporânea. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão contrária ao parecer da consultoria tributária referendado pela douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL

1 52



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELMO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CONSTATAMOS QUE NO EXERCÍCIO DE 2001, A EMPRESA SUPRA EFETUOU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS NO MONTANTE DE R\$ 631.802,00, CONFORME TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR, EM ANEXO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 107.406,34
Multa	R\$ 189.540,60
Total a Pagar	R\$ 296.946,94

Dispositivos infringidos: Art. 127, inciso I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2003.33994 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2003.27305 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.07185 (fls. 07); Relatório de Entradas (fls. 08 a 20); Relatório de Saídas (fls. 21 e 22); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 23); Cópia do Livro Registro de Inventário (fls. 24 a 58); Recibo de Devolução de Documentos e Termo de Revelia (fls. 59).

O contribuinte apresentou a sua impugnação ao Auto de Infração tempestivamente, conforme fls. 64 a 69.

Em análise a Célula de Julgamento de 1ª Instância declarou a **PROCEDÊNCIA** do lançamento, confirmando a regularidade do lançamento fiscal e da metodologia do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

O contribuinte, após ser intimado da decisão de primeira instância apresentou Recurso Voluntário questionando novamente o lançamento tributário, conforme documentos de fls. 94 a 98 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 550/2005 (fls. 101/104) opinou no sentido de se confirmar a procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por meio do Despacho de fls. 106/107, em outubro de 2005, a 2ª Câmara de Julgamentos resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 115 a 119 dos autos, que concluiu pela existência de omissão de saídas no valor de R\$ 647.684,00 (seiscentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), montante superior à base de cálculo atribuída pela fiscalização.

O contribuinte apresenta pedidos de dilação do prazo para se manifestar acerca do laudo pericial e de adiamento do julgamento. Não obstante os pedidos para prorrogação do prazo, a autuada não se manifesta acerca do trabalho pericial.

É o relatório.

VOTO

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a falta de emissão de documentos fiscais nas operações do contribuinte ou omissão de saídas, infração detectada mediante a metodologia do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE.

Preliminarmente, cumpre analisar a nulidade suscitada pelo contribuinte no decorrer do julgamento em sessão acerca da extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, haja vista tratar-se de questões prévias ao exame de mérito.

Com efeito, dispõe o art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97 que, como regra geral, o agente fiscal terá o prazo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, *in verbis*:

“Art. 821. (...)

§ 2º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.”

42



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Contudo, existem hipóteses de prazos diferenciados para finalização do procedimento fiscal. Isto porque, regulamentando o procedimento administrativo de fiscalização, inclusive os prazos máximos para conclusão da análise fiscal, foi editada a Instrução Normativa nº 06/2005 em 05 de abril de 2005.

Neste ínterim, dispositivo inserto no art. 1º, I, "b", da Instrução Normativa nº 06/2005, *infra in verbis*, estabelece que, em se tratando de estabelecimento industrial que emita entre 5001 e 15000 documentos fiscais, o prazo para conclusão dos trabalhos é de até 90 (noventa) dias.

"Art. 1º. O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

...

II - quando o estabelecimento estiver enquadrado no regime normal com atividade de:

- a) indústria e emita, no período fiscalizado:
1. até 5 mil documentos fiscais – até 60 dias;
 2. de 5001 até 15000 documentos fiscais – até 90 dias;
 3. de 15001 até 30000 documentos fiscais – até 120 dias;
 4. de 30001 até 45000 documentos fiscais – até 150 dias;
 5. acima 45001 documentos fiscais – até 180 dias;"

Tendo a Fiscalização sobre estabelecimento industrial com prazo já estabelecido de 90 (noventa) dias, conforme se evidencia no Termo de Início de Fiscalização nº 2003.27305 (fls. 06), iniciado no dia 24.12.2003, conforme se pode verificar às fls 06, e em consonância com as determinações legais referentes à contagem de prazo dos art. 28 e 29 da Lei nº 12.732/97, *infra in verbis*, deveria ter sido concluída no dia 24.03.2004.

"Art. 28. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 29. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Entretanto, consoante as informações apostas no Aviso de Recebimento, às fls. 61, o mesmo somente fora postado na data de 02 de abril de 2004.

Logo, conclui-se que a Autoridade Fiscal estava impedida de praticar tal ato, em razão da extemporaneidade do mesmo, razão pela qual há de ser reconhecida a nulidade da Ação Fiscal em face ao exposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para decidir pela **NULIDADE** da ação fiscal por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, em desconformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o voto.



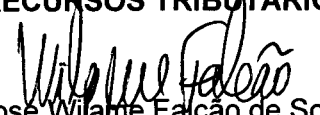
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

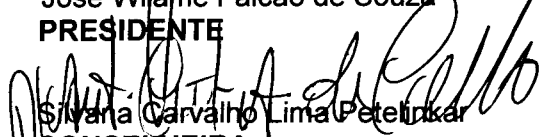
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RNS INDÚSTRIA DE MODA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal por extrapolação do prazo de noventa dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, haja vista que o prazo legal findou no dia 24 de março de 2004, quando foi lavrado o auto de infração, no entanto, este só foi postado no dia 02 de abril de 2004, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente e apresentou sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Walbene Graça Ferreira Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 20 de março de 2012.


José Wiliane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petelinck
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO